TC nº 72-000.747.12-84

DENÚNCIA. SIURB. Concorrência de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva. Implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos. Ausência de comprovação de existência legal da empresa e de cópia do instrumento convocatório. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º Lei 8.666/93. Art. 55-RITCMSP.

2.771ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 17/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, ante a ausência de comprovação de existência legal da empresa denunciante e de cópia do instrumento convocatório impugnado, nos termos do artigo 55 e incisos do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer da denúncia apresentada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa TCRE Engenharia Ltda., em face do Edital de Concorrência n° 44/11 da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo – SIURB, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica, a fim de implementação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade de São Paulo.

Alega a Denunciante, em síntese, verificação de erro no valor dos preços extracontratuais, uma vez que o que se encontra na planilha totalizadora difere do contido na planilha específica, ao que requer, por fim, correção ou reformulação do Edital, com a reabertura de novo prazo, ou, não sendo sanados os vícios apontados, a sua declaração de nulidade.

Oficiada, a Origem prestou informações de fls. 18/120, esclarecendo que a Comissão de Licitação analisou a Impugnação e respondeu devidamente, em publicação no Diário Oficial, esclarecendo que em 14 de janeiro de 2012 foi publicado comunicado no DOC e na Internet, com a solicitação aos interessados para que os mesmos comparecessem a SIURB a fim de se efetuar a troca do CD com os arquivos da Concorrência em tela.

Ainda, informou que as empresas que retiraram o Edital após a data do comunicado já estavam com o CD corrigido, e que a correção decorreu de constatação de equívoco que poderia ser relevado e facilmente identificável pelas empresas interessadas ao analisar os elementos fornecidos no Edital e Anexos, motivo este que definiu pela não necessidade de devolução de prazos para a elaboração das propostas, até porque havia prazo suficiente para a finalização dos trabalhos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da Denúncia, visto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, posto que a impropriedade apontada já havia sido eliminada quando do protocolo da presente Denúncia (fls. 123/127).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, consubstanciando-se na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem assim como aquela prestada pela Origem, requereu o não conhecimento da presente Denúncia e, caso se analise o mérito, a decretação de sua improcedência (fl. 129).

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral, por meio de sua Assessoria, endossou, às fls. 131/133, as manifestações da Assessoria Jurídica, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo não conhecimento da presente Denúncia, posto que não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

No mais, caso entenda-se por bem analisar o mérito, opinou também pela improcedência da mesma, pois *"como bem demonstrou a Assessoria Jurídica, a impropriedade apontada já havia sido eliminada quando do protocolo do presente instrumento"*.

O Secretário Geral, à fl. 134, acompanhou a manifestação exarada pela Assessora preopinante, no sentido do conhecimento da Denúncia ora em exame, porquanto ausentes a comprovação de existência legal da empresa e a cópia do instrumento convocatório impugnado, nos termos do artigo 55 e incisos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, bem como do artigo 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Outrossim, ponderou que verifica-se a falta do interesse de agir da empresa denunciante, porquanto a correção nos valores do Edital efetuada pela Origem ocorreu em 14/01/2012, período anterior ao ingresso da exordial ocorrido em 09/02/2012, fato que demonstra a desnecessidade de qualquer atuação deste E. Tribunal em face da irresignação posta na Denúncia em análise e conduz à improcedência da inicial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento, Denúncia interposta pela empresa TCRE Engenharia Ltda., em face do Edital de Concorrência n° 44/11 da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo – SIURB, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica, a fim de implementação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade de São Paulo.

Ante a ausência de comprovação de existência legal da empresa e da cópia do instrumento convocatório impugnado, nos termos do artigo 55 e incisos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como do artigo 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, **NÃO CONHEÇO** da Denúncia apresentada.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.